

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para obrigar a divulgação, em embalagens e rótulos de produtos comercializados, do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais cuja incidência influa na formação dos respectivos preços de venda.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2015, do Senador EDUARDO AMORIM, por meio de inserção de § 13 no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, pretende obrigar a divulgação, em embalagens e rótulos de produtos comercializados, do valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais cuja incidência influa na formação dos respectivos preços de venda.

O projeto possui dois artigos: o primeiro promove a alteração mencionada e o segundo determina a vigência da lei um ano após a data de sua publicação.

SF/16754.04706-69

Segundo a justificação, a Lei nº 12.741, de 2012, representou um avanço na legislação brasileira, ao obrigar que a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda, conste dos documentos fiscais relativos a mercadorias e serviços. Entretanto, o autor argumenta que a lei pode avançar ainda mais, por meio de determinação no sentido de que a carga tributária incidente sobre o produto também seja informada no seu rótulo ou embalagem. Isso porque o contribuinte brasileiro não tem o hábito de exigir nota fiscal, ou, quando exige, não presta atenção às informações nela detalhadas. O aperfeiçoamento da norma fará com que o consumidor assuma cada vez mais uma postura crítica em relação à nossa realidade tributária.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, III, combinado com o art. 90, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar, em caráter terminativo, sobre proposições atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

O PLS nº 80, de 2015, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (art. 24, inciso V, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se apropriada. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal.



SF/16754.04706-69

O projeto, em sua tramitação, observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, apenas, pequena falha formal, consistente na linha pontilhada inserida após o proposto § 13 do art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012.

O projeto não gera renúncia de receita ou impacto na arrecadação, estando adequado, portanto, em termos orçamentários e financeiros.

A base constitucional da Lei nº 12.741, de 2012, é o art. 150, § 5º, da Carta Magna, ao dispor que *a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços*.

No seu art. 1º, a referida lei determina que deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos respectivos preços de venda. Essa informação poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Importante lembrar que a lei em comento originou-se do PLS nº 174, de 2006, de autoria do Senador RENAN CALHEIROS, fruto de uma campanha nacional denominada *De Olho no Imposto*, objeto de mobilização de centenas de entidades, que reuniram empreendedores de todos os setores, profissionais liberais e trabalhadores, e capitaneada pela Associação Comercial de São Paulo. O movimento conseguiu 1,564 milhão de assinaturas de apoio à regulamentação da obrigatoriedade de mostrar ao consumidor o quanto ele paga de tributos nos bens e serviços que consome.



SF/16754.04706-69

De fato, o princípio da transparência dos impostos, insculpido no art. 150, § 5º, da CF, também conhecido como da transparência fiscal, não havia se tornado realidade no nosso País. O cidadão brasileiro não tinha a percepção do montante de tributos que paga. Isso porque, ao lado dos tributos diretos, de fácil mensuração pelo contribuinte, existe uma grande quantidade de tributos indiretos. Esses são menos visíveis, pois têm como sujeito passivo o chamado contribuinte de direito – o empresário, por exemplo –, mas seu valor tende a ser transferido aos contribuintes de fato, ou seja, aos consumidores de mercadorias e serviços, que não têm para quem repassar esse custo adicional incidente sobre os bens.

Assim, a aprovação do PLS nº 174, de 2006, teve o louvável objetivo de fazer valer dispositivo constitucional de defesa do consumidor/contribuinte, tirando da penumbra a carga tributária que indiretamente incide sobre as mercadorias e serviços. Essa transparência dá mais consciência ao cidadão.

Já se discutia à época, entretanto, a dificuldade prática da implementação das disposições colacionadas no PLS nº 174, de 2006, tendo em vista a grande variedade de produtos e serviços, a enorme quantidade de tributos, fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas. A constatação dessa dificuldade fica evidente no próprio texto do projeto convertido em lei, ao dispor que os documentos fiscais ou equivalentes deverão informar o **valor aproximado** dos tributos.

Essa dificuldade então apontada foi, inclusive, razão para prorrogações da data inicial de incidência de sanções aplicáveis em virtude do descumprimento da norma (cf. art. 5º).

Do que foi exposto, verifica-se que efetivamente a Lei nº 12.741, de 2012, representou um marco relevante na legislação tributária e de defesa do consumidor, dando eficácia ao princípio constitucional da transparência fiscal. Todavia, devido à complexidade do Sistema Tributário Nacional, a concretização da norma apresentou dificuldades e gerou custos.



SF/16754.04706-69

Relativamente ao proposto pelo PLS nº 80, de 2015, entendemos que o retorno social de sua aprovação não justifica os custos e dificuldades que serão gerados às empresas e aos empresários, responsáveis por cumprir a nova obrigação.

Realmente, a Lei nº 12.741, de 2012, já atribui eficácia ao princípio da transparência fiscal, bastando que o consumidor/contribuinte passe os olhos pelo documento fiscal para verificar o valor aproximado dos tributos incidentes sobre o produto ou serviço adquirido. Obrigar que essa mesma informação conste também dos rótulos e embalagens de produtos gerará maiores custos às empresas brasileiras, o que encarecerá os preços e tornará a mercadoria pátria ainda menos competitiva. Não é demais lembrar que a legislação tributária sofre alterações constantes, inclusive por meio de decretos do Poder Executivo (cf. art. 153, § 1º, da CF), e isso também fará com que as empresas tenham que realizar atualizações frequentes nos rótulos e embalagens de seus produtos.

III – VOTO

Diante do exposto acima, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16754.04706-69